## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003438-63.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 562/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1268/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 127/2015 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIANDRO APARECIDO VERONESE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ELIANDRO APARECIDO VERONESE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima na pessoa de seu representante legal Anderson Pinheiro dos Santos, as testemunhas de acusação Henrique Marcelo Martelli Garavello e Claudemir Ostapechen, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto qualificado mediante escalada. Durante a instrução ficou provada a prática do furto. A vítima confirmou a subtração. Por outro lado, os policiais disseram que o monitoramento do sistema de câmera flagrou o momento em que o réu pulou o muro e saiu do estabelecimento levando o saco plástico. Os guardas municipais saíram em direção ao rumo tomado pelo réu, quando o encontraram a uma distância aproximada de quatro quarteirões, estando ele na posse dos bens furtados. Além do depoimento dos guardas municipais o réu confessou o furto. A qualificadora de escalada deve ser reconhecida. A altura alcançada para entrar no estabelecimento foi de 2 metros de 30, conforme laudo de fls. 128, tratando-se, pois, meio anormal para ingressar no local. O crime foi consumado, visto que o réu teve a posse tranquila dos bens, pois, o painel probatório indica que ele não viu a ação dos guardas que o procuravam. Ademais, o entendimento que se vem adotando é de que o momento consumativo do furto ocorre quando a vítima perde a disponibilidade do bem, não se exigindo, inclusive, posse tranquila. No caso, a vítima perdeu a disponibilidade, por pouco tempo da res furtiva. Assim, a consumação deve ser reconhecida. Não é o caso de se reconhecer o chamado furto famélico, haja vista a inexistência de prova quanto ao real estado de necessidade. Por outro lado, trata-se de réu que já praticou vários outros furtos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é ele reincidente específico (fls. 123), incabível se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devendo iniciar a pena no regime fechado ou semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, em razão da atipicidade material da conduta, uma vez que no caso há de ser aplicado o princípio da insignificância, haja vista o irrisório valor dos bens subtraídos. Sem prejuízo, há que ser reconhecido a excludente da ilicitude, qual seja, estado de necessidade. Este restou comprovado indiretamente, seja pela própria natureza dos bens furtados, que são destinados à alimentação. A

vulnerabilidade econômica do réu também está indiretamente comprovada, uma vez que sem condições financeiras é defendido pela Defensoria Pública. Subsidiariamente, há que ser afastada a qualificadora da escalada, uma vez que não foi empregado esforço descomunal para se adentrar no terreno. A perícia no laudo de fls. 127/129 atesta a altura do muro visualizado em fls. 131. No entanto, ocorre que o réu adentrou no imóvel pulando as grades constantes em fls. 130, que não possuem a altura descrita no laudo. Está comprovado que o acusado entrou pela frente, seja pelas imagens das câmeras de segurança (fls. 40/42), seja pela confissão do réu. Há que se salientar ainda, que há um muro abaixo do gradil que facilita a transposição deste. Portanto, de rigor o afastamento da qualificadora. De qualquer sorte, o crime não se consumou, sendo imperioso o reconhecimento da tentativa. O réu não deteve a posse mansa, pacífica e desvigiada da res. Conforme depoimento dos guardas municipais houve o acompanhamento da conduta do réu desde o momento da saída do terreno, até o acusado ingressar na rua Dona Alexandrina. Ingressando nesta rua, incontinente houve a prisão em flagrante do acusado impedindo, destarte, a consumação do delito. No mais, requer fixação da pena base no mínimo, compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão e estabelecimento do regime inicial semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIANDRO APARECIDO VERONESE, RG 19.605.799, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2015, por volta das 07 horas, na Avenida São Carlos nº 2338, nesta cidade, subtraiu para si três peças de carne picanha, duas peças de carne contrafilé, um creme dental, dois desodorantes e um gel fixador, avaliados em R\$ 325,00, pertencentes ao Restaurante Almanach, que é estabelecido no local. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado pulou o muro do imóvel onde funciona o Restaurante Almanach, e, nos fundos do comércio, subtraiu para si as carnes, que estavam dentro de um freezer, e também o desodorante, o creme dental e o gel fixador; em seguida, o acusado colocou a res furtiva dentro de um saco plástico, pulou novamente o muro e saiu do local. A sua ação foi filmada por câmeras da guarda municipal, motivo pelo qual guardas municipais fizeram patrulhamento nas imediações e acabaram encontrando o denunciado andando na rua Dona Alexandrina, estando ele na posse dos bens subtraídos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 47 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 62), o réu foi citado (fls. 102/103) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 113/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando as teses do princípio da insignificância e do furto famélico. Em seguida questionou a qualificadora e que o crime não se consumou. É o relatório. DECIDO. Em um cruzamento próximo do estabelecimento onde ocorreu o furto existe uma câmera instalada pelo município e que é controlada pela Guarda Municipal. Um vigilante que fazia o monitoramento constatou o momento em que uma pessoa saía do restaurante pulando o muro e grade frontal e carregando um saco. Esta informação foi passada para o patrulhamento e logo guardas municipais localizaram a pessoa, tratando-se do réu. Com este foram encontrados os produtos subtraídos do restaurante, quais seja, pecas de carne e material de higiene. As fotos de fls. 48/49, extraídas do sistema de monitoramento, indicam onde se deu a saída do réu e também o mesmo se afastando. Tanto no interrogatório policial (fls. 8) e no judicial hoje colhido, o réu confessa a prática da subtração. A autoria, portanto, é certa e vem reforçada pelos depoimentos colhidos e em especial com a apreensão dos bens furtados em poder do réu. A alegação do crime de bagatela ou mesmo o furto famélico não tem condições de ser acolhida. O réu já é ladrão contumaz e não se tratou de subtração de bem insignificante. Tampouco justifica a alegação do crime famélico, pois o réu deveria buscar nos meios normais e lícitos a solução de seus problemas. O crime é consumado,



pois o réu não sofreu perseguição imediata, mas foi localizado graças à rápida e efetiva diligência feita pelos guardas municipais. Por último, deve ser afastada a qualificadora da escalada. O réu disse que entrou e saiu através do muro e grade frontal do imóvel, que é visto nas fotos de fls. 95. A perícia não se preocupou em avaliar esta frente do imóvel. Os muros que foram periciados se referem aos que estão mostrados nas fotos de fls. 96, supondo que o réu tivesse ingressado por este local. Se o réu foi visto saindo pelo gradil frontal visto na foto de fls. 95, por onde ele também disse ter entrado, trata-se de local de fácil acesso e de altura baixa, como o próprio representante do estabelecimento vítima disse em seu depoimento. A mureta onde a grade está assentada é bastante baixa e serve até de apoio para a transposição desta. Sendo assim, deve ser excluída a qualificadora. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga e de bebida, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 122 e 123), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Torno definitiva a pena estabelecida. A reincidência específica (fls. 123), impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, ELIANDRO APARECIDO VERONESE à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_ Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		

RÉU: